AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.113 - MG (2019/0072687-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLEY SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mantendo a condenação de WESLEY SILVA SANTOS por infração ao art. 15 da Lei n. 10.826/2003, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 153):

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. Deve ser mantida a condenação do acusado pelo crime de disparo de arma de fogo, eis que devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Desprovimento ao recurso é medida que se impõe.*

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 169):

> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALHAS INEXISTENTES - MANIFESTO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS. Não apontando o embargante nenhuma das falhas de que trata o artigo 619, do Código de Processo Penal, e deixando manifesto o seu inconformismo com a decisão, os embargos devem ser rejeitados.*
>
> *Embargos que se rejeitam.*

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, pretendendo a absolvição, alega contrariedade ao art. 15 da Lei n. 10.826/2003, pois o recorrente efetuou um disparo de arma de fogo, porém de forma acidental, dirigido contra o chão no momento de sua fuga.

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 187/187), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 189/191), motivando o presente agravo.

Contraminuta às e-STJ fls. 205/207 e manifestação ministerial pelo provimento do especial, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 219):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRETENSO RECONHECIMENTO DO DISPARO ACIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade - Súm. n. 7/STJ.

Passo, então, a análise do recurso especial.

Veja o que consta da sentença condenatória (e-STJ fl. 99):

> *A defesa pleiteou pela absolvição do acusado pelo delito do artigo 15, da Lei 10.823/06. No entanto, é evidente que tal pedido não merece prosperar, tendo em vista que as testemunhas reconheceram o acusado e confirmaram que ele disparou com arma de fogo, tendo o próprio acusado confessado referida conduta criminosa quando de seu interrogatório em juízo. Assim, não ha que se falar em falta de provas para a condenação.*

E ratificou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 155/157):

> *Sem razão o apelante, quanto ao pleito absolutório.*
> *Com efeito, a materialidade se infere através do auto de apreensão de fl. 07 e laudos de eficiência da arma de fogo de fl. 10.*
> *A autoria também é estreme de dúvida.*
>
> *[...]*
>
> *O policial militar Josemar Pereira Coutinho, afirmou em seu depoimento quando ainda recentes os fatos:*
>
> > *"(...) que durante patrulhamento, deparamos com dois elementos, em atitude suspeita, conduzindo uma motocicleta, baixa de cor escura, na BR 135, já próximo a entrada da cidade de Itacarambi, onde os mesmos ao perceberam a aproximação da viatura, desligaram o farol da motocicleta e entraram em uma estrada de chão vicinal, em direção a comunidade de Russinho; que de imediato iniciamos a abordagem e* ***visualizamos o autor Wesley empunhando uma espingarda de dois canos e ao ser dado ordem para jogar a arma no chão, o mesmo***

> ***efetuou um disparo em direção ao solo, sem contudo alvejar ninguém****, em seguida foram submetidos a busca pessoal e no bolso do Wesley Silva Santos foi encontrado um telefone celular, conforme descrito em campo próprio (...)". (fl. 02) (Grifos nossos)*

Em juízo, o policial militar confirmou o seu depoimento prestado na fase administrativa, oportunidade em que acrescentou que o acusado estava na posse de arma de fogo, e ao ser abordado, empreendeu fuga, efetuando um disparo de arma de fogo em direção ao chão, esclarecendo que em nenhum momento o acusado apontou a arma em direção aos policiais ***(sistema audiovisual)****.*

No mesmo sentido, encontra-se o depoimento do policial militar Leandro Saldanha Alves (fl. 03, confirmado em juízo - sistema audiovisual).

Em sede inquisitorial, o menor J. S. S., sustentou:

> *"(...) que o informante disse que nesta data estavam voltando do distrito de Fabião para a cidade de Itacarambi juntamente com seu amigo Wesley na sua motocicleta: que em certo momento a gasolina acabou, foi viram outro indivíduo empurrando uma motocicleta, foi quando decidiram cometer um assalto; que o informante disse que estava portando uma espingarda tipo polveira; que anunciaram o assalto e pediram o aparelho celular, tendo pegado;* ***que após fugirem, foram abordados por policiais militares; que Wesley que estava portando a arma e se espantou quando viu os militares, vindo a apertar o gatilho sem querer, vindo a dispará-la*** *(...)". (fl. 04) (Grifos nossos)*

Já em juízo, o menor modificou parcialmente a sua versão apresentada na fase inquisitiva, alegando que a arma de fogo era de sua propriedade, e que teria sido o autor do disparo em direção ao solo ***(sistema audiovisual)****.*

Portanto, não padecem dúvidas quanto à constatação da prática da conduta prevista no artigo 15, da Lei 10.826/03, pelo apelante, sendo imperativa a manutenção do decreto condenatório.

Ora, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou delito previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, reconhecer que o disparo de arma de fogo foi acidental, proclamando o édito absolutório, implica em exame aprofundado de

prova, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Como destacado na decisão agravada, a leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem evidencia, claramente, a conclusão de que o agravante efetuou disparo de arma de fogo no interior de sua residência, existindo pessoas por perto.*
>
> *2. O disparo de arma de fogo em local habitado configura o tipo penal descrito no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que presume o dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado.*
>
> *3. Para acolher o pleito defensivo e absolver o réu, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 684.978/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

> *PENAL. RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE DECORRENTE DA DESPROPORÇÃO ENTRE O CRIME E A SANÇÃO COMINADA, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 132 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA MAIS GRAVE, QUE COLOCA EM RISCO UMA COLETIVIDADE.*
>
> *1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por insuficiência da prova, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.*
>
> *2. A conduta tipificada no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 é mais grave do aquela prevista no art. 132 do Código Penal, uma vez*

> *que, embora de perigo abstrato, a ação de disparar arma de fogo em local habitado e em via pública representa um risco à integridade física de uma coletividade, isto é, de todos que habitam a localidade e cercanias; não apenas de uma pessoa específica, situação prevista no art. 132 do Código Penal. Logo, não há desproporção na sanção cominada.*
>
> *3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.* (REsp 1494303/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, 'a", do RISTJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator